



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.721218/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MUNICIPIO DE PACARAIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Não obstante as especificidades administrativas para a contratação direta de serviços advocatícios; que demandam a notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do objeto contratado; os atos praticados por pessoa imbuída na prestação de serviço público possuem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que a falha da representação processual administrativa, caso existente, deve ser constatada por meio de processo administrativo no qual se apure a irregularidade, mediante contraditório e ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah (Presidente). Designada para elaboração do voto vencedor a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Assinado digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 871), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre auto de infração, constante de fls. 4 a 10, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada de Multa Regulamentar (cód 3738) no valor de R\$ 6.159.767,73, lançados em razão da prestação de informação falsa por parte da fonte pagadora sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativas aos anos calendários de 2006 a 2009.

Conforme termo de verificação fiscal de fls. 812 a 829, por meio de apresentação de DIRF retificadoras, relativas ao anos calendários de 2006 a 2009, transmitidas em 15/06/2011, foram acrescentados diversos pagamentos de beneficiários de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com valores significativos de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Logo após a transmissão das DIRF, foram entregues Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos beneficiários constantes das DIRF retificadoras, aproveitando-se dos valores de IRRF indevidamente informados.

As DIRF apresentadas informavam um rendimento médio de R\$ 27 mil, com retenção da ordem de R\$ 4,8 mil ao ano, que foram supostamente pagos em apenas alguns meses, com a finalidade de gerar indevida restituição de imposto de renda, sendo transmitidas num intervalo de apenas 5 minutos através do mesmo endereço de IP (Internet Protocol), todas assinadas eletronicamente utilizando o certificado digital da prefeitura, cujo responsável junto a o ICP Brasil é do prefeito do município, Sr. Altemir da Silva Campos, CPF nº 027.931.802-20.

Regularmente intimada a apresentar documentação hábil e idônea, ou mediante registros contábeis, comprobatória das contratações de serviços prestados pelas pessoas físicas que foram incluídas nas DIRF retificadoras entregues pela prefeitura, a fiscalizada informou que não havia encontrado

documentos hábeis a comprovar qualquer contratação do período solicitado.

Assim, foi efetuado o lançamento, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 86, da Lei nº 8.981/95, sendo atribuída a responsabilidade pessoal do prefeito, responsável pela gestão do município à época dos fatos, e titular do certificado digital utilizado para assinatura das DIRF retificadoras enviadas em 15/06/2011, nos termos do art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com os arts. 1º, 10 e 11, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010.

Cientificados da autuação em 26/12/2012, conforme AR de fl. 832, e do termo de sujeição passiva solidária em 03/01/2013, conforme AR de fl. 841, foi apresentada em 21/01/2013, a petição de fls. 847 a 858, assinada por Maria do Rosário Alves Coelho, Assessora Jurídica do município, nomeada por meio da Portaria nº 004/2012, do Prefeito Municipal de Pacaraima/RR, de 02/01/2012, constante de fl. 862, na qual requer o cancelamento da multa aplicada ao município, o cancelamento das DIRF retificadoras objeto do lançamento, por serem fruto de ação criminosa.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

FALHA DE REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da impugnação assinada por pessoa que não possui poderes de representação da pessoa jurídica.

Cientificada em 03/11/2014 (Fls. 880), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2014 (fls. 883 a 896), reforçando em seu conteúdo os argumentos apresentados quando da impugnação, iniciando a mesma argumentando que:

(...)

..., na realidade o município ainda carece de procurador sendo sido representado pela assessora jurídica, contudo este ato encontra-se validado pela assinatura do próprio representante legal.

Assim sendo, e considerando que o ente público foi vítima de ato criminoso o qual está sendo apurado pela polícia federal, requer seja apreciado o pedido de reconsideração para final julgar procedente a presente impugnação ao auto de infração nos termos a seguir:

(...)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Entendeu a DRJ que a impugnação interposta por terceira pessoa, que não o Prefeito ou membros da Procuradoria, sem poderes de representação, não deveria ser conhecida.

Em seu Recurso (fls. 884) o Recorrente alega:

(...)

E ainda que carece de poderes de representação do município de Pacaraima a assessora jurídica nomeada por portaria do prefeito municipal, uma vez que tal atribuição na forma da Lei Municipal, de Pacaraima seria da Procuradoria jurídica do município, e tendo em vista; que não foi delegada a função de representação do município à ocupante do cargo de assessora jurídica, na realidade o município ainda carece de procurador sendo sido representado pela assessora jurídica, contudo este ato encontra-se validado pela assinatura do próprio representante legal.

(...)

Apesar das alegações de representatividade da assessoria jurídica, percebo que o Recurso Voluntário foi assinado pelo prefeito; razão pela qual entendi que o mesmo reúne condições de admissibilidade.

Quanto a representatividade do Município, conforme dispunha o artigo 12, do Código de Processo Civil de 1973, lei vigente à época da impugnação, de aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, o Município é representado em juízo por seu Prefeito ou Procurado; *in verbis*:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

É de se observar que, como já demonstrou a DRJ, a Lei Orgânica do Município de Pacaraima/RR, Lei nº 001, de 11 de dezembro de 1999, assim dispõe sobre a representação do município:

Art. 81º. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

(...)

Art. 82º. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

Também demonstrou a DRJ que, nos termos da Lei Municipal nº 116 de 20 de dezembro de 2006, foi alterado o texto contido na Lei Municipal nº 056, de 14 de julho de 2003, criando a Procuradoria Jurídica do Município, e delegando a competência acima descrita conforme a redação a seguir:

(...)

Art. 5º - À Procuradoria Jurídica compete prestar assessoria jurídica à Administração Municipal, cabendo-lhe especialmente, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - defender em juízo ou fora dele, os interesses do Município, de suas Fundações e Autarquias.

Portanto, verificado a existência da Procuradoria do Município Recorrente, cabe a esta, ou seu Prefeito, a apresentação de impugnação.

Observe-se que o documento apresentado na impugnação às fls.862 dos autos, é o ato de nomeação para o cargo de assessora jurídica e não de Procurador Jurídico do município, portanto entendo que não tinha a referida pessoa que assina a impugnação poderes para representar o município, desta forma deve-se manter a decisão da DRJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora designada.

A divergência apresentada decorreu da discussão acerca da representatividade para a apresentação de impugnação em nome da Prefeitura Municipal por assessora jurídica não integrante do quadro da Procuradoria do Município.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação por entender que a assessora nomeada pela Prefeitura não tem poderes de representação da pessoa jurídica (Prefeitura de Pacaraíma).

Não obstante as especificidades administrativas para a contratação direta de serviços advocatícios; que demandam a notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do objeto contratado; os atos praticados por pessoa imbuída na prestação de serviço público possuem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que a falha da representação processual administrativa, caso existente, deve ser constatada por meio de processo administrativo no qual se apure a irregularidade, mediante contraditório e ampla defesa.

Por oportuno, sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe mencionar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles (1998: 255):

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."

Corroborando o entendimento citado, cumpre destacar o disposto pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2001: 93):

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave apostado por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."

Nesse contexto, considerando a comum e possível prática de contratação direta de serviços advocatícios para a representação municipal, bem como a ausência de constatação de irregularidade na contratação apta a afastar a legitimidade da representação, deve ser conhecida a impugnação apresentada.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal de origem para a análise da impugnação.

Assinado digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora designada.

Processo nº 10245.721218/2012-24
Acórdão n.º **2201-003.204**

S2-C2T1
Fl. 928

CÓPIA